CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

CD/15466.48351-65

DATA
-- /11/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014, o seguinte dispositivo:

"Art.. 74 .....

§2º .....

.....

III – o óbito do segurado seja decorrente de doença grave ou incurável, desde que diagnosticada posteriormente ao casamento ou ao início da união estável, mediante apresentação de exames comprobatórios do início da doença e de laudo circunstanciado, que deverá conter, no mínimo, o histórico cronológico e patológico, a Classificação Internacional da Doença – CID, a identificação e o CRM do médico responsável, homologados por exame médico-pericial a cargo do INSS. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir o inciso III ao disposto no art. 74 da Lei 8213, de 24 de julho de 2004, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória 664/2014.

Com o objetivo declarado de coibir celebração de casamentos fraudulentos e oficialização de termo inicial de uniões estáveis destinadas tão-somente à concessão da pensão por morte, a

Medida Provisória 664/2014 aduziu alteração ao § 2º do art. 74 da Lei 8.213/91, ao exigir que o cônjuge, companheiro ou companheira não tenha direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do segurado.

Os dispositivos seguintes resguardam o direito em dois casos específicos: na intercorrência de acidente que deu causa a morte do instituidor do benefício, em data posterior ao casamento ou ao início da união estável, e em caso de cônjuge, companheiro ou companheira considerada incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada.

Contudo, no nosso entendimento, ficaram desemparados do texto legal os segurados acometidos por doenças graves ou incuráveis que podem deflagrar a morte em um curto período, como por exemplo, neoplasia maligna, cardiopatia e nefropatia graves, além de outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Dessa forma, a fim de balizar tal iniquidade, propomos que, independentemente de consolidado o período mínimo de dois anos da união, a pensão seja concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira nos casos em que o óbito do segurado seja decorrente de doença grave ou incurável, desde que diagnosticada posteriormente ao casamento ou ao início da união estável, mediante apresentação de exames comprobatórios da doença e de laudo circunstanciado, que deverá conter, no mínimo, o histórico cronológico e patológico, a Classificação Internacional da Doença – CID, a identificação e o CRM do médico responsável, homologados por exame médico-pericial a cargo do INSS.

Diante do exposto, solicito o apoio do futuro relator da Medida Provisória no acolhimento desta proposição.

ASSINATURA

Brasília, de de 2015.

CD/15466.48351-65